



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10880.019016/90-57

Seção de 18 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 106 - 5.650

Recurso nº: 70.394 - IRPF - Ex.: 1988

Recorrente: LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÕES - GLOSA - EXERCÍCIO PERMANENTE DE FUNÇÕES EXTERNAS - Permanecendo incomprovado o direito do contribuinte à dedução cedular pleiteada na declaração de rendimentos, deve ser mantida a glosa das despesas.

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - DIÁRIAS PAGAS POR ENTIDADES PRIVADAS - Classificam-se na cédula C as diárias pagas por entidades privadas, aí incluídas as fundações.

Recurso não provido.

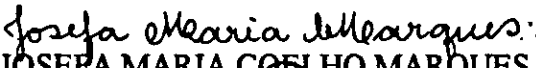
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 17 JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Maria Regina Machado Guimarães (Suplente Convocada) e Raimundo Soares de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N° 10880.019016/90-57

RECURSO N°: 70.394

ACÓRDÃO N°: 106 - 5.650

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA

RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 25/27), de que foi cientificado em 24/09/91 (fls. 29), através de recurso protocolado em 23/10/91 (fls. 30).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 10), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1988, período-base 1987, na qual é apurado crédito tributário de 900,11 BTNF, por inclusão de diárias declaradas como não tributáveis na cédula C, glosa de dedução de despesas de locomoção e do abatimento sob o título Plano PAIT e Notificação de Lançamento (fls. 11) relativa à multa por atraso na entrega da declaração.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 12/13) onde contesta o lançamento, conforme leitura que faço em sessão.

4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL.

5. A decisão recorrida mantém parcialmente o feito acatando os argumentos do impugnante quanto à dedução do Plano PAIT.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 30/31, onde reedita os termos da impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

7. É o relatório.

Marques.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Em discussão no presente processo resta a dedução de despesas de locomoção pelo exercício permanente de funções externas e a tributação na cédula "C" dos valores relativos a diárias pagos pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

3. Quanto às despesas de locomoção foi juntado na fase impugnatória declaração da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP que declara, a pedido do contribuinte, que o mesmo "está sujeito, dentro de suas funções, a prestar serviços fora da sede, compreendendo outras cidades, estados e países."

4. Tal declaração não esclarece as funções do contribuinte, nem dá a entender que o mesmo deve prestar seus serviços fora da sede, diz que está sujeito. As deduções de despesas de locomoção estavam disciplinadas no inciso VI do art. 47 do RIR/80, que autorizava a dedução na cédula C:

"VI - as despesas pessoais de locomoção de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes, que exijam constante locomoção, até 5% do rendimento bruto, independentemente de comprovação, quando correrem por conta do empregado."

5. Como se vê não estão comprovadas as condições para a dedução de despesas de locomoção, que só abrange os contribuintes que exerçam as atividades previstas.

6. Quanto às diárias, as alegações do contribuinte, no recurso, são no sentido de que a fundação é equivalente a COFRES PÚBLICOS devendo ser consideradas as importâncias recebidas a esse título como rendimentos isentos. Para subsidiar lembra dispositivos da Constituição Federal de 1988, pertinentes à administração pública. Ocorre que a tributação em análise se refere ao ano-base de 1987, não sendo aplicável tal argumentação.

7. As diárias percebidas, deviam ser oferecidas à tributação nos termos do inciso V do art. 29 do RIR/80 e na época era admissível sua dedução dos rendimentos da cédula C, mas as importâncias gastas estão sujeitas a comprovação, o que não está efetuado no presente processo.

8. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 18 de maio de 1993.

Josefa Maria de Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA